



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.524 - MS (2015/0047035-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VALMIR ESTIVAL
ADVOGADOS : PEDRO FACHIN
RODRIGO O. SIMÕES
AGRAVADO : BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A
ADVOGADOS : DANILO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
FLÁVIO ARANTES ROSA
SERVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STJ. REEXAME. SÚMULA NºS 7 E 83/STJ.

1. A interpretação sistemática do § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 167/1967 permite inferir que o significado da expressão "*também são nulas outras garantias, reais ou pessoais*", remete diretamente ao § 2º do mesmo artigo e dirige-se apenas às notas e duplicatas rurais, sendo excluídas as cédulas de crédito rural do alcance da referida norma.

2. O Tribunal de origem concluiu que a garantia foi prestada em cédula de crédito rural e não em nota ou promissória rurais, e o reexame da questão esbarra nos óbices de que tratam as Súmulas nºs 7 e 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.524 - MS (2015/0047035-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VALMIR ESTIVAL contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O agravante afirma que, *"preenchidos os requisitos de admissibilidade, não sendo o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou confrontante com súmula ou jurisprudência, visível que a decisão que negou seguimento deve ser reparada, levando-se o caso, ao menos, a uma apreciação colegiada"* (e-STJ fl. 272).

Invoca precedentes que entende corroborarem sua tese e requer, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.524 - MS (2015/0047035-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não merece acolhida.

De início, verifica-se que a decisão agravada deve ser retificada, haja vista constar o seguinte trecho no início da fundamentação:

"Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial" (e-STJ fl. 264).

Não se tratando de agravo, mas de recurso especial admitido na origem, o referido excerto deve ser extirpado e, portanto, desconsiderado na decisão agravada.

Quanto ao mais, os argumentos lançados no agravo regimental são insuficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por VALMIR ESTIVAL, com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - NULIDADE DA GARANTIA PRESTADA POR PESSOA FÍSICA - DECRETO-LEI 167/67 - INTERPRETAÇÃO NORMATIVA - AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO PREVISTA EM LEI - VEDAÇÃO AO INTÉRPRETE DE ASSIM FAZÊ-LO - SUBMISSÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL AO REGRAMENTO CAMBIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Face a ausência de exceção prevista pelo regramento do caput do art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67 indicando a vedação de garantia em cédula de crédito rural no caso em que mencionou (§ 2º), não cabe ao intérprete da lei fazê-lo sujeitando-se, assim, a cédula de crédito rural ao regramento do direito cambial, aplicando-lhe, inclusive, o instituto do aval. Precedente do STJ.'

O agravante alega violação do artigo 60, § 3º, do Decreto-Lei nº 167/1967, sob a afirmação de que, por não ser o devedor principal e nem participante da empresa emitente da cédula de crédito rural hipotecária, é nulo o aval que prestou, na qualidade de terceiro.

É o relatório

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao exame do recurso especial:

O inconformismo não merece acolhida.

Esta Corte Superior, evoluindo o pensamento de que há muito a dominava, fez distinção, para efeitos de garantias prestadas por terceiro para o financiamento da atividade rural, diferenciando as cédulas das notas promissórias e duplicatas rurais.

Leia-se, a propósito:

'RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL EMITIDO POR PESSOA FÍSICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 167/67 NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 6.754/79. RATIO LEGIS. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.

1. As mudanças no Decreto-lei nº 167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido.

2. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão 'também são nulas outras garantias, reais ou pessoais', disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais.

3. Vedar a possibilidade de oferecimento de crédito rural direto mediante a constituição de garantia de natureza pessoal (aval) significa obstruir o acesso a ele pelo pequeno produtor ou só o permitir em linhas de crédito menos vantajosas.

4. Recurso especial provido.'

(REsp 1.483.853/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 18/11/2014)

No voto do Eminentíssimo Relator, consignou-se, ao se examinar as alterações promovidas no Decreto-Lei 167/1967 pela Lei nº 6.745/1979, que

'as notas promissórias rurais e as duplicatas rurais representam o preço de vendas a prazo de bens de natureza agrícola (DL nº 167/67, arts. 42 e 46), as cédulas de crédito rural correspondem a financiamentos obtidos com as instituições financeiras (DL 167/67, art. 1º).

Por consequência, o mecanismo de contratação envolvendo a cédula de crédito rural é direto, ou seja, há a participação da instituição de crédito no negócio, ao contrário do que ocorre com as notas promissórias e duplicatas rurais, nas quais os bancos não participam da relação jurídica subjacente, ingressando na relação cambial apenas durante o ciclo de circulação do título.

Nesse contexto, inexorável a conclusão de que as mudanças no Decreto-Lei nº 167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural, razão pela qual essa modalidade cambial nem sequer foi mencionada, como visto, nas proposições formuladas visando a aprovação das imprescindíveis alterações na lei.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concluiu Sua Excelência, assim, que 'a partir da sobredita perspectiva histórica, a interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67 não deixa dúvidas de que o significado da expressão 'também são nulas outras garantias, reais ou pessoais' disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, dirige-se apenas às notas e duplicatas rurais, excluídas as cédulas de crédito rural do alcance da norma', de modo que a estas permite-se o aval dado por terceiro, tal como aos títulos de crédito em geral.

Acresça-se que o relator do acórdão recorrido, ao mencionar julgamento do qual participou como vogal, adotou o mesmo entendimento aqui lançado.

Confira-se:

'Após aprofundado estudo sobre o assunto, a fim de pacificar meu entendimento comungo nestes autos do mesmo desfecho já externando em ações análogas, em especial na apelação cível nº 2010.035184-3, em cujo julgamento participei como vogal e adotei o entendimento de que a normatividade do § 3º do art. 60 do Decreto-Lei 167/67, que profetiza a nulidade de garantias real ou pessoal, dirige-se apenas e tão-somente à nota promissória rural e à duplicata rural, e não à cédula de crédito rural, sob pena de desvirtuamento de tal título' (e-STJ fl. 149).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 264-266).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0047035-1

AgRg no
REsp 1.518.524 / MS

Números Origem: 08024634020128120004 0802463402012812000450000 8024634020128120004

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VALMIR ESTIVAL
ADVOGADOS	: RODRIGO O. SIMÕES PEDRO FACHIN
RECORRIDO	: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A
ADVOGADOS	: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTRO(S) FLÁVIO ARANTES ROSA DANILO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALMIR ESTIVAL
ADVOGADOS	: RODRIGO O. SIMÕES PEDRO FACHIN
AGRAVADO	: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A
ADVOGADOS	: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTRO(S) FLÁVIO ARANTES ROSA DANILO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.